



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** NONA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
98.03.051761-9 426475 AC-SP
PAUTA: 18/06/2007 JULGADO: 18/06/2007 NUM. PAUTA: 00021

RELATOR: DES.FED. MARISA SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SANTOS NEVES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MARISA SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : NATALINA CAPELATTO CEROLA ZORZO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

ADVOGADO(S)

ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ILDEU JOSE CONTE

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia NONA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que dava parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Votaram os(as) DES.FED. NELSON BERNARDES e JUÍZA CONV MARCIA HOFFMANN.
Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. DIVA MALERBI e DES.FED. SANTOS NEVES.

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.051761-9 AC 426475
ORIG. : 9600000282 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NATALINA CAPELATTO CEROLA ZORZO
ADV : ILDEU JOSE CONTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA): Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 16 de abril de 1996 por Aristides Franzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a averbação de tempo de serviço especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço comum deferida na via administrativa (**NB 42 / 19.345.863**) para aposentadoria especial, a contar de seu termo inicial (31 de julho de 1977 (; a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria, a partir da edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e a incidência da equivalência salarial ao índice de 9,35 salários mínimos, também a contar de 24 de julho de 1991, com sua observância para os fins dos reajustes posteriores do benefício.

O procedimento administrativo pertinente veio à colação por cópia no curso da lide (fls. 86/99).

A sentença de fls. 57/61 foi anulada por Acórdão da Turma, proferido em 05 de setembro de 2005, por ter veiculado julgamento *citra petita*, determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem, para a emissão de novo pronunciamento (fls. 106/111).

Foi, então, prolatada nova sentença, em que julgada parcialmente procedente a demanda, com a negativa dos pedidos atinentes ao enquadramento do valor da aposentadoria em 9,35 salários mínimos a partir de 24 de julho de 1991 e de majoração do coeficiente aplicável sobre o salário-de-benefício a contar da mesma data, e o acolhimento das pretensões referentes ao reconhecimento da natureza especial da atividade prestada no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977 e à conversão do benefício para aposentadoria especial, com a incidência de 95% (noventa e cinco por cento), a partir do termo inicial da prestação (31 de julho de 1977 (, com os reflexos pertinentes nos reajustes posteriores, obedecidos os índices legalmente previstos para tanto e afastada a prescrição da ação deduzida em contestação, a ser aplicada tão-somente em relação às parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura do feito. As diferenças daí oriundas deverão ser atualizadas monetariamente segundo os critérios do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados de forma decrescente a partir da citação, realizada em 26 de junho de 1996 (fls. 34). Por sua sucumbência, o INSS arcará com os honorários advocatícios, fixados em 15% do montante da condenação.

A sentença, prolatada em 14 de março de 2006, foi submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, ambas as partes apelam.

A parte autora, em suas razões, insiste no acerto da pretensão referente à elevação do coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento) para 100% (cem por cento), a partir da edição da Lei nº 8.213/91, por conta do que então passou a dispor o seu artigo 57, § 1º.

O INSS insurge-se contra a sua condenação ao pagamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

aposentadoria especial, ao argumento resumido de que a atividade de torneiro mecânico não teve enquadramento como sendo de natureza especial pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, vigente por ocasião da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em relação a cujo procedimento ressalta a obediência aos estritos termos postos pela legislação de regência da matéria por ocasião do exercício do labor em causa. Caso mantido o julgado, pleiteia a redução da verba honorária a 10% das parcelas vencidas até a sentença. No tocante aos juros de mora, devem incidir à base de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e somente a partir de então ao índice de 1% ao mês.

Foram apresentadas contra-razões a ambos os recursos.

Em razão do falecimento do autor, procedeu-se à sua habilitação, nomeando-se a viúva, Sr^a Natalina Capelatto Cerola Zorzo, para figurar no pólo ativo do feito.

Sem revisão, na forma regimental.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.051761-9 AC 426475
ORIG. : 9600000282 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NATALINA CAPELATTO CEROLA ZORZO
ADV : ILDEU JOSE CONTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA): Trata-se de apelações interpostas pelo autor e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, com a negativa do pleito atinente à majoração do coeficiente a incidir sobre o salário-de-benefício a 100% (cem por cento).

No que diz respeito ao deferimento do benefício, assim dispunha o artigo 38, *caput*, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, vigente quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço que se pretende converter em aposentadoria especial (31 de julho de 1977:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Cabe, portanto, verificar se cumpridos os requisitos para o reconhecimento da natureza especial do trabalho aventado na exordial.

Em relação à tal controvérsia, deixo assentado, antes de mais nada, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

Realço, também, que a atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê de Acórdão assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.
1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.

2. *'Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.'* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

3. Recurso conhecido."

(REsp nº 234.858 - RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 12.5.2003).

Posto isso, tem-se que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do que não se cuida, na espécie.

In casu, conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863) (cópia a fls. 86/99), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora "Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio" (fls. 95), segundo o qual o autor exerceu a função de "torneiro mecânico" no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico.

Ocorre que tal labor não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 ("FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores." (e 2.5.3 ("SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros." (do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos "INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS" e "Operações Diversas" - "Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martêletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.").

Confira-se, no mesmo sentido, julgado desta Corte que recebeu a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.

V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'torneiro mecânico', não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.

(...)

IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas."

(AC nº 2002.61.26.014930-3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 10.5.2006).

Ressalte-se que à parte autora, a quem competia a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu da tarefa, dispensando a dilação probatória ao argumento de ser a matéria exclusivamente de direito, conforme sua petição de fls. 47.

Confira-se julgado do Tribunal, proferido em caso análogo, cujo Acórdão foi assim ementado:

"ATIVIDADES PERIGOSAS E INSALUBRES. ELETRICISTA. PROFISSÕES ENQUADRADAS NOS ITENS 2.5.1 E 2.4.1 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL. PERÍCIA.

1 - Não há como extrair de uma ilação de que todo e qualquer eletricitista faz jus à aposentadoria especial. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benefício. Não se equiparam, pois, eletricitistas que atuam com tensões baixas e em locais não agressivos, com aqueles que, nos termos do que disciplinado nos regulamentos, estão sujeitos a risco de vida.

2 - O autor não comprova que suas atividades eram exercidas nos locais ou em condições de periculosidade, nada havendo nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

autos que conduza à conclusão de que o autor, de modo habitual e permanente, trabalhava em atividade ou local de risco, fundamento este que invalida também o restante do tempo que o autor, na qualidade de eletricista, pretende ver reconhecido como de atividade especial.

3 - Quanto ao período em que se alega insalubridade, caberia ao autor, que detém, no caso, o ônus probatório, demonstrar a impossibilidade de se trazerem aos autos, ao menos, as informações da empresa empregadora sobre as atividades que ele - registrado como servente - de fato exerceu no período em tela, ou eventualmente, a informação de que o referido ambiente de trabalho não mais existe, e que não mais restam quaisquer registros sobre as atividades ali exercidas.

4 - Somente a demonstração de tais circunstâncias - repita-se, a cargo do autor - poderiam escorar a alegação de total impossibilidade de realização de perícia, a permitir que se acolhesse, exclusivamente, a prova testemunhal para a demonstração de que o autor exerceu atividades que possa ser qualificada como qualquer das constantes dos itens 2.5.1 ou 2.4.1 do anexo II do Regulamento de Benefícios, ou, ainda, que trabalhou, em caráter permanente, em ambiente insalubre durante todo o período de sete anos, dez meses e vinte e sete dias.

5 - Constata-se, portanto, que tanto o pedido declaratório (declaração de existência de relação jurídica que obrigue o INSS a reconhecer os períodos laborais como de atividade especial), quanto o condenatório (obtenção do abono de permanência em serviço) devem ser julgados improcedentes, provendo-se, pois, a apelação interposta."

(AC nº 93.03.031361-5, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, maioria, DJU de 28.8.2001).

Por tais fundamentos, é de se concluir pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, do que decorre o acerto da medida adotada em sede administrativa, onde apurado o desempenho de atividade de caráter comum por 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho, computados até 31 de julho de 1977, segundo a "Folha de Cálculos" elaborada pela autarquia (fls. 89), daí porque correta a concessão, naquela instância, de aposentadoria por tempo de serviço com a aplicação do coeficiente de 86% (oitenta e seis por cento), pois em conformidade ao então disposto no artigo 41, *caput* e inciso I, a, e § 1º, da CLPS/76 ("A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço (...) quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (art. 225, § 3º), em valor igual a (...) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício para o segurado do sexo masculino"; "A aposentadoria do segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá o valor referido no item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

No tocante à majoração do coeficiente de cálculo do valor do benefício, a partir da edição da Lei nº 8.213/91, quando elevado ao índice de 100% (cem por cento) para as hipóteses de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de serviço com 35 (trinta e cinco) anos completos de trabalho, a pretensão da parte autora também não é de prosperar.

O tema, hodiernamente, não merece maiores debates.

É que tal controvérsia, envolvendo a aplicação de novos coeficientes instituídos a partir da implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos índices às prestações com anterior data de início (Recursos Extraordinários nºs 415454 / SC e 416827 /SC, ainda sem publicação do Acórdão.

Ressalte-se que a orientação então positivada já vem sendo aplicada pela Suprema Corte, segundo se verifica de julgado que recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334-4 / PE, Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 09.2.2007, unânime, DJU de 04.5.2007).

A 3ª Seção desta Corte, em linha com esse entendimento, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.
- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8 / SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Posto isso, **nego** provimento à apelação do autor e **dou** provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer o descabimento da averbação, como especial, do trabalho prestado no período de 1º de junho de 1945 à 31 de julho de 1977, e, por conseguinte, da conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial, restando a demanda inteiramente improcedente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência em que incorreu, em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

É o voto.

|Documento assinado por DF00041-Desembargadora Federal

Marisa Santos|

|Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08F8.0444.085H - |
|SRDDTRF3-00 |
|(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
|Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.051761-9 AC 426475
ORIG. : 9600000282 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NATALINA CAPELATTO CEROLA ZORZO
ADV : ILDEU JOSE CONTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO.

I - Segundo dispunha o art. 38, *caput*, da CLPS/76, vigente em 31 de julho de 1977, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço que se pretende convolar em aposentadoria especial, esta era devida "ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127".

II - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

III - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

V - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, do que não se cuida, na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

VI - Conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora "Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio", segundo o qual o autor exerceu a função de "torneiro mecânico", no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico.

VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 ("FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.") e 2.5.3 ("SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros.") (do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos "INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS" e "Operações Diversas" - "Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas."). Precedente da Corte.

VIII - A parte autora, a quem competia a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu da tarefa, dispensando a dilação probatória ao argumento de ser a matéria exclusivamente de direito. Aplicação do art. 333, I, CPC.

IX - E de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, do que decorre o acerto da medida adotada em sede administrativa, onde apurado o desempenho de atividade de caráter comum por 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho, computados até 31 de julho de 1977, segundo "Folha de Cálculos" elaborada pela autarquia, daí porque correta a concessão, naquela instância, de aposentadoria por tempo de serviço com a aplicação do coeficiente de 86% (oitenta e seis por cento), pois em conformidade ao então disposto no art. 41, *caput* e inciso I, *a*, e § 1º, da CLPS/76.

X - A controvérsia envolvendo a aplicação de novos coeficientes, instituídos a partir da implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social mediante a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos índices às prestações com anterior data de início (Recursos Extraordinários nºs 415454 / SC e 416827 /SC, ainda sem publicação do Acórdão. Entendimento também adotado, a partir de então, pela 3ª Seção desta Corte.

XI - Apelação do autor improvida; provida a apelação do INSS e à remessa oficial para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer o descabimento da averbação, como especial, do trabalho prestado no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, e, por conseguinte, da conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial, restando a demanda inteiramente improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (Data do julgamento)

| Documento assinado por DF00041-Desembargadora Federal Marisa Santos |

| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08F8.0444.0GBF - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |

[pic]
